

LEI Nº 704/1994

SÚMULA: Cria e Regulamenta o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Itambaracá – FPMI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Fica criado e regulamentado o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAMBARACÁ – FPMI, através do qual será assegurado a todos os servidores municipais e seus dependentes, na forma desta lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção à saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Itambaracá – FPMI constitui uma unidade administrativa da Prefeitura Municipal de Itambaracá, e a movimentação da receita e despesa obedecerá as disposições da lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo o ordenador das despesas o Presidente do FPMI.

TITULO II

DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores ativos ou inativos, que recebam da municipalidade estipêndios de qualquer natureza, admitidos a partir da promulgação desta Lei e os constantes do Anexo I que faz parte integrante da presente.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 3º - Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I – O cônjuge;

II – O(a)companheiro(a), vivendo maritalmente a mais de 05 (cinco) anos, protegidos pela Constituição Federal;

III – Os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos de qualquer idade;

IV – os antecedentes;

V – Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A existência de filho em comum dos segurado, com companheiro(a), na ausência do esposo(a) inscrito(a), supre o prazo a que se refere o item II deste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As pessoas mencionadas nos itens II a V deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado, não receber nenhum tipo de benefício previdenciário, não exercer atividades remunerada e não ter de prover o próprio sustento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Equipara-se aos filhos, nas condições do item III, mediante declaração escrita do segurado:

- a) Filho adotivo;
- b) Enteadado;
- c) Menor que por determinação judicial se encontre sob sua guarda;
- d) Menor se ache sob sua tutela e não possua meios suficientes para o próprio sustento e educação;
- e) Curatelado;

PARÁGRAFO QUARTO: a existência de dependentes de quaisquer classes enumeradas nos itens do presente artigo exclui do direito à prestação, todos das classes subseqüentes.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - A inscrição do segurado e seus dependentes são essencial à obtenção de qualquer prestação devendo ser fornecido documentos que a comprove.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Efetuar-se a inscrição:

- a) De Ofício dos funcionários constantes do anexo I;

- b) De ofício pelo FPMI, para o segurado obrigatório de acordo com artigo 2º, mediante simples informação de início do exercício do servidor, prestada pela Prefeitura Municipal de Itambaracá ou pelo órgão competente;
- c) Mediante requerimento, em relação aos dependentes e ou fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Itambaracá – FPMI promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes dos segurados e na concessão dos benefícios previsto nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente, através de formulários e impressos padronizados.

Art. 5º - As alterações supervenientes, relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurados ao FPMI que poderá exigir, se necessário a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado na forma da Lei, pelas omissões, falsas declarações e despesas provocadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a ausência da comunicação e sem prejuízo das sanções que trata o presente artigo, será feito o cancelamento da inscrição e efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do impedimento de qualquer das condições prevista no artigo 3º.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O dependente que na forma de lei vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente àquela qualidade.

Art. 6º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fazem jus.

Art. 7º - A inscrição indevida será considerada insubsistente sem prejuízo de responder o autor, administrativamente, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 8º - As prestações asseguradas pelo FPMT consistem em benefícios a serviços, a saber:

I – Quanto ao segurado:

- a) Auxílio doença;
- b) Auxílio acidente de trabalho;
- c) Auxílio natalidade;
- d) Aposentadoria por invalidez;
- e) Aposentadoria por idade;
- f) Aposentadoria por tempo de serviço;
- g) Salário família.

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) Auxílio reclusão;
- c) Auxílio funeral.

III – quanto aos benefícios em geral:

- a) Assistência a Saúde

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 9º - O auxílio doença será devido aos funcionários após 12 (doze) meses de contribuições mensais e consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) dos vencimentos e adicionais que por ventura receba em atividade normal.

Art. 10 – Terá direito ao auxílio doença o funcionário que estiver sob licença para tratamento de saúde, após 15 (quinze) dias, até o máximo de 48 (quarenta e oito) meses, atestados por lauda médico, designado pelo FPMT, após esse período, será compulsoriamente, aposentado por invalidez.

Art. 11 – O funcionário em tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada sob pena de ser cessada sua licença e demitido por justa causa.

Art. 12- O auxílio doença devido ao segurado a contar do 16 (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto durar o seu afastamento, até o limite previsto no art. 10.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 13 – será licenciado com vencimentos integrais, o funcionário acidentado em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: o funcionário acidentado, durante o afastamento para recuperação não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, sob pena da cessão do afastamento e demissão por justa causa.

Art. 14 – configura-se com acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido por funcionário no pleno exercício de que suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equipara-se ao acidente de trabalho o dano:

I – decorrente de agressão, não provocada pelo funcionário, no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, acompanhado de ocorrência policial, quando assim exigir;

III – acidente ocorrido em viagens a serviço da municipalidade.

Art. 15 – O afastamento que ultrapassar aos 48 (quarenta e oito) meses será convertido, compulsoriamente, em aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 – O auxílio natalidade consistirá em uma cota única correspondente ao valor do menor salário pago pela municipalidade, destinado a auxiliar despesas de nascimento de filho segurado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento se dará mediante a apresentação da certidão de nascimento.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 17 - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos e estáveis aos quais se incorporarão as vantagens de caráter permanente, tendo irredutíveis e revistos na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração do funcionário em atividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se vantagem de caráter permanente aquelas percebidas pelo funcionário durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses, de forma ininterrupta sendo calculado com

base no vencimento efetivamente percebido pelo servidor, acrescido do salário família, do adicional por tempo de serviço e de outras vantagens concedida em caráter permanente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito de aposentadoria, pensões e outros benefícios previstos neste regulamento, assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço prestado na administração pública direta, indireta ou funcional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: a compensação financeira será proporcional pelos sistemas de previdência em que esteve vinculado o servidor, antes de receber o benefício.

Art. 18 – A aposentadoria dá por três motivos:

- a) Tempo de Serviço
- b) Por Idade;
- c) Por Invalidez

PARÁGRAFO ÚNICO: A aposentadoria será concedida aos servidores que tenham contribuído ou venham a contribuir, com sistemas de previdência, no mínimo estabelecido pela seguinte tabela:

- a) 1993 – após 66 meses de efetiva contribuição;
- b) 1994 – após 72 meses de efetiva contribuição;
- c) 1995 – após 78 meses de efetiva contribuição;
- d) 1996 – após 84 meses de efetiva contribuição;
- e) 1997 – após 90 meses de efetiva contribuição;
- f) 1998 – após 96 meses de efetiva contribuição;
- g) 1999 – após 102 meses de efetiva contribuição;
- h) 2000 – após 108 meses de efetiva contribuição;
- i) 2001 – após 114 meses de efetiva contribuição;
- j) 2002 – após 120 meses de efetiva contribuição;
- k) 2003 – após 126 meses de efetiva contribuição;
- l) 2004 – após 132 meses de efetiva contribuição;
- m) 2005 – após 138 meses de efetiva contribuição;
- n) 2006 – após 144 meses de efetiva contribuição;
- o) 2007 – após 150 meses de efetiva contribuição;
- p) 2008 – após 156 meses de efetiva contribuição;
- q) 2009 – após 162 meses de efetiva contribuição;
- r) 2010 – após 168 meses de efetiva contribuição;
- s) 2011 – após 174 meses de efetiva contribuição;

t) 2012 – em diante – após 180 meses de efetiva contribuição.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19 – A aposentadoria por tempo de serviço será concedida com proventos integrais, ao funcionário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos de serviços, se do sexo feminino.

Art. 20 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida voluntariamente, aos 30 9trinta anos de serviços, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos proporcionais a este tempo.

Art. 21 – Será concedida A aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do Magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 22 - A aposentadoria por idade será concedida ao funcionário, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, e aos 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

Art. 23 – O funcionário público municipal será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 24 – Só fará jus ao benefício da aposentadoria por idade o funcionário que tenha contribuído no mínimo estabelecido pela tabela constante do parágrafo único do artigo 18.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os proventos da aposentadoria por idade, não serão inferiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário recebido na atividade exercida pelo servidor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato da autoridade competente com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite da permanência doo serviço ativo.

SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez devida ao funcionário que após 48 (quarenta e oito) meses em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanecer nessa condição.

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez permanente comprovada por exame pericial, será devida ao funcionário quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, sendo os proventos integrais.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez, que não seja caracterizada permanente, conforme o artigo anterior, consistir numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) dos vencimentos, mais 01\$ (um por cento) por ano completo de atividade, até o máximo de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO VIII

DOS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS JÁ APOSENTADOS

Art. 28 – Os funcionários do Regime Jurídico Estatutário já em gozo de benefício de pensão ou aposentadoria, conforme anexo II, passarão a receber suas respectivas aposentadorias e pensões do FPPI, após 12 (doze) meses da data da constituição do Fundo de Previdência.

SEÇÃO IX

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 29 – O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico, considerado dependente econômico aos filhos até 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equipara-se aos filhos na condição de dependentes econômico os casos previstos no parágrafo 3º do artigo 3º.

ART. 30 – Aplica-se subsidiariamente a esta o previsto nos Artigos 96 a 103 da lei Municipal nº 687 de 24/03/1994.

Art. 31 – O salário família será pago pela municipalidade, juntamente com os vencimentos dos servidores e o valor pago será descontado do recolhimento mensal a ser feito a FPML.

SEÇÃO X

DA PENSÃO

Art. 32 – A pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) meses de contribuição vier a falecer.

Art. 33 – O valor da pensão será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que tinha ou teria direito na data do falecimento, proporcional ao tempo de serviço, acrescido de 01% (um por cento) por ano completo de atividade até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) em partes iguais sendo 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente e 50 (cinquenta por cento) aos dependentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da pensão poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do último salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar toda a via, o valor do mesmo benefício a que teria direito caso os proventos fossem integrais.

Art. 34 – Acarretará na perda da qualidade de beneficiário, quando:

- I. Ocorrer o falecimento do pensionista;
- II. Ocorrer à maioridade dos filhos aos 21 (vinte e um) ou por emancipação, ou qualquer idade pelo casamento;
- III. Ocorrer para efeito de alistamento, o sorteio militar aos 18 (dezoito) anos;
- IV. Ocorrer a colação de grau em Curso Superior;
- V. Fizer parte na qualidade de sócio de estabelecimentos civis ou comerciais com economia própria;
- VI. Ocorrer cessão de invalidez
- VII. VII – Ocorrer novo casamento do cônjuge sobrevivente, ou viver maritalmente com outra pessoa, por mais de 05 (cinco) anos.

Art. 35 – A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes e, qualquer inscrito posterior que implique em exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual de pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 36 – O Pensionista que tenha adquirido esta condição em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se aos exames médicos gratuitos que forem determinados pelo FPMI, a qualquer tempo e necessariamente de 03 em 03 anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pelo FPMI.

Art. 37 – Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 32.

- I. Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;
- II. Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A pensão provisória será devida a partir da data do protocolo do pedido regularmente instruído.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigado os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 38 – O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 32 a 37, aos dependentes do segurado preso, detendo ou reclusão que não perceba da municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias deste fato, ou da

data de sua apresentação devidamente instruída e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 39 – Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

SEÇÃO XII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 40 – O auxílio funeral consistirá em uma cota única correspondente ao valor de salário de beneficiário, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado executado por dependente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não sendo executor o dependente, aquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente, até o máximo estabelecido neste artigo, fazendo jus ou dependentes, ao saldo por ventura existente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá o FPMI, fazê-lo dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO XIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 41 – A assistência à saúde ao funcionário e seus dependentes será custeada pelo FPMI através dos convênios firmados, não excluindo o atendimento SUS e outros órgãos oficiais de saúde.

Art. 42 – As despesas com assistência a saúde não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) da receita mensal do FPMI.

Art. 43 – Os convênios a serem firmados, após aprovação da Assembléia dos Funcionários Municipais, deverão ser autorizados pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO XIV

DA MANUTENÇÃO E PERDA DO MANDATO DE SEGURADO

Art. 44 – Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

- I. Sem limite de prazo, que está em gozo de benefício;

- II. Até 12 (doze) meses após a cessão do benefício por incapacidade ou após a cessão de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pelo FPMI ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

TÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO CUSTEIO DO FPMI

Art. 45 – O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei, será atendido pela contribuição dos segurados e da municipalidade através de doações consignadas em orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As contribuições dos segurados serão divididas em mensalidade integral correspondentes a 10% (dez por cento);

- I. Para segurado em exercício sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebidas no mês;
- II. Para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse.

Art. 46 – A municipalidade destinará recursos, no mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do total da folha de pagamento.

Art. 47 – As contribuições em favor da previdência Municipal serão arrecadas:

- I. Dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento, pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes;
- II. Dos segurados obrigatórios sobre o afastamento não remunerados, mediante guias ou carnês expedidos pelo FPMI e recolhimento na rede bancária até o ultimo útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação em quanto perdurar a situação irregular.

Art. 48 – As contribuições dos servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com, mas rendas advindas, o FPMI, que será gerido por um Conselho na forma do Artigo 52.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do FPMI.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas alienações, a qualquer título, será ouvida a Assembléia Geral dos Contribuintes para posterior autorização do Poder legislativo e aprovação do poder Executivo.

Art. 49 – na concessão da aposentadoria ou pensão, o custeio será rateado pelo tempo de serviço junto aos órgãos previdenciários, os quais o servidor esteve vinculado na vida profissional, na forma do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FPMI

Art. 50 – O FPMI será administrado por um Conselho Administrativo e um Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 51 – O Conselho Administrativo será composto por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo, sendo um aposentado e outro da ativa e 01 (um) pelo poder legislativo entre os segurados.

Art. 52 – O Conselho Administrativo será constituído de um presidente que deverá ser encarregado do setor de previdência um Vice Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Diretor de Patrimônio, escolhido entre seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO: somente ao Presidente será pago pelo FPMI um subsídio correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário base, que não integrará a este em nenhum caso.

Art. 53 – O Conselho eleito elaborará o Regime Interno em até 120 (cento e vinte) dias, que será submetido à aprovação dos contribuintes.

Art. 54 – O presidente será eleito dentre os membros do conselho por eles próprio, em eleição secreta na primeira reunião e terá estabilidade no cargo no período de gestão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Terminado o mandato do presidente, este será reconduzido ao seu cargo efetivo, deixando de receber o subsídio inerente ao cargo.

Art. 55 – o candidato a Presidente não poderá ser ocupante de cargo em comissão.

Art. 56 – Ao presidente do FPMI compete:

- I. Convocar e presidir as reuniões e Assembleias Gerais;
- II. Representar o FPMI, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- III. Propor á Assembléia medidas de interesse do FPMI que dependam de sua aprovação, principalmente quando das aquisições de bens imóveis ou compras de ações de empresas públicas ou privadas e investimentos do FPMI.
- IV. Assinar em conjunto com o Tesoureiro, cheques para pagamento de fornecedores, funcionários, beneficiários, balancetes, relatórios e balanços;
- V. Solicitar da municipalidade o comissionamento de funcionários, de acordo com as necessidades do FPMI, para melhor atendimento aos segurados e seus dependentes.
- VI. Adquirir móveis e utensílios, matérias de escritório, para o seu perfeito funcionamento, inclusive assinar convênios necessários e de interesse do FPMI;
- VII. Determinar a fixação dos balancetes mensais, após sua elaboração, em lugar visível para apreciação dos funcionários;
- VIII. Determinar a abertura de sindicância e processos administrativos, para apurar responsabilidade por faltas cometidas por funcionários ligados ao FPMI, nomeando comissão para esse fim, aplicando as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IX. Assinar ofícios, requerimentos, portarias ordens de serviço, convocações a outros atos de interesse do FPMI;
- X. Movimentar o dinheiro do FPMI, porem, em benefícios dos assegurados e seus dependentes, sendo responsáveis por qualquer tipo de irregularidade.

Art. 57 – Compete ao Vice Presidente, substituir o presidente nas faltas ou impedimentos, com as atribuições contidas no artigo 56, Inciso I e X.

Art. 58 – Compete ao Tesoureiro:

- I. Assinar em conjunto com o Presidente, os cheques emitidos para pagamentos, os demonstrativos, balancetes, relatórios e balanços;
- II. Manter sob a sua guarda e responsabilidade os valores do FPMI, competindo-lhe a supervisão e fiscalização direta do “numerário de caixa”.

Art. 59 – Compete ao Secretário:

- I. Acompanhar as reuniões, cujas deliberações constarão em Ata, lavrada em livro próprio;
- II. Manter em ordem a correspondência recebida, expedida, bem como o arquivo e fichário de segurados e seus dependentes;
- III. Assinar, em conjunto com o presidente, as carteiras de identificação dos segurados e seus dependentes, inclusive, o cartão de benefícios;
- IV. Expedir e fixar editais, portarias e avisos em locais visíveis para o conhecimento dos interessados;
- V. Cumprir determinações e pedidos dos demais membros da administração do FPMI, com referência aos registros e papéis.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 60 - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros sendo 02 (dois) eleitos pelos contribuintes, através de voto secreto, 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo, sendo um segurado e um aposentado e 01 (um) indicado pelo Poder legislativo entre os segurados.

Art. 61 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Reunir-se, ordinariamente a cada bimestre, após a prestação de contas de cada mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário;
- II. Em sua primeira reunião, escolherá através do voto secreto, dentre seus membros, um presidente, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos destes, e um Secretário;
- III. As deliberações serão tomadas por maioria simples de voto e constarão em ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos em cada reunião;
- IV. Conferir, mensalmente, o saldo e numerário existente em caixa, verificando também se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos;
- V. Verificar se os extratos de contas conferem com a escrituração;
- VI. Examinar se os montantes das despesas autorizadas estão de acordo;
- VII. Verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor, as previsões feitas, as conveniências econômicas financeiras do FPMI;
- VIII. Inteirar-se se o ressarcimento efetuado pela municipalidade é feito com regularidade, bem como se a gerência do FPMI vem cumprindo os compromissos sociais e se são atendidos com pontualidade;
- IX. Requerer ao Presidente do Conselho Administrativo a abertura de sindicância e processos administrativos, para apurar responsabilidades funcionais, civis e penais cometidas por funcionários ou pessoas ligadas ao FPMI.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – A Assembléia Geral se reunirá 15 (quinze) dias antes do término do mandato da diretoria, para eleição de novos dirigentes.

Art. 63 – O mandato do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal terá duração de 02 (dois) anos, não podendo haver mais de uma reeleição para as mesmas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO: a primeira diretoria a ser formada terá seu mandato até o dia 31/12/1996.

Art. 64 – os serviços prestados pelos dirigentes do FPMI serão gratuitos, exceto o do Presidente, porem considerados de relevância para o Município.

Art. 65 – Somente o Presidente Eleito terá afastado de suas funções exercidas na Prefeitura Municipal de Itambaracá, sem prejuízo de seus vencimentos de demais vantagens do cargo, enquanto os demais membros continuarão exercendo normalmente as suas funções.

Art. 66 – O Presidente do FPMI poderá ser convocado, quando necessário, pelos órgãos fiscalizadores, para dirimir dúvidas ou quaisquer irregularidades encontradas, para serem sanadas, sob pena de convocação de Assembléia Geral, caso não atenda a solicitação.

Art. 67 – As despesas decorrentes de aplicação da presente Lei ocorreram a constar de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário, por Decreto do Executivo.

Art. 68 – Todo e qualquer funcionário admitido à aprovação da presente Lei, deverá contribuir no mínimo com 36 (trinta e seis) parcelas, para o FPMI, para averbação do Tempo de Serviço prestado a qualquer outro sistema de Previdência.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 30 DE JUNHO DE 1994.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no jornal TRIBUNA ANDIRAENSE de Andirá – PR, em 1º/07/1994

ANEXO I – DA LEI 704/94

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I

1. ANDRÉIA APARECIDA BRAGA TOSTES
2. ANTONIA PONTES
3. ANTONIO CARLOS DE FREITAS
4. AMÉLIA CAPELATI TEODORO
5. APARECIDA BATISTA LUZ
6. APARECIDA LEITE DA SILVA
7. APARECIDA LOURDES DOS SANTOS
8. ARZELINDA JORGE PARUS
9. BENEDITO ANTONIO HENRIQUE
10. CARLOS JUSTINO DA SILVA
11. CARMEM BATISTA PATI
12. CÉLIA MARIA SANTINI DE ANDRADE
13. CLAUDINÉIA DE FÁTIMA FREIRIA ALVES
14. CLEIDE VELANI DA SILVA
15. CLEMAR FRANCILINA DA COSTA
16. CLEUZA ALVES DO VALE SILVA
17. CLEUZA BUBULA DE ALMEIDA
18. DENISSE RIBEIRO DE SANTANA
19. EDNA FÁTIMA SILVÉRIO DOS REIS GALVÃO
20. ELZA GONÇALVES DA SILVA
21. EUNICE DINIZ GERALDO
22. FRANCISCO OLIVEIRA AZEVEDO
23. FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
24. HELENA TOMADON DIAS
25. IRACI APARECIDA CURSO RUIZ
26. IRENE RODRIGUES DE SOUZA
27. IVANI DE ALMEIDA PORTO
28. JANUÁRIO FELICÍSSMO
29. JOÃO ELIAS
30. JOSÉ BENEDITO RIBEIRO
31. JOSÉ VICTALINO FREIRIA NETO
32. MANOEL MACHADO FERREIRA
33. MÁRCIA APARECIDA DOS ANJOS ARRUDA

34. MARIA CURSO
35. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
36. MARIA DE LOURDES PIRAS
37. MARIA DO CARMO QUEIROZ
38. MARIA IZABEL SOTARELLI
39. MARIA INÊS FERREIRA
40. MARIA JOSÉ DOS SANTOS
41. MARINA DINIZ GERALDO
42. MARLI SILVA BARROS
43. MAURINA ROCHA PASCHOAL
44. NILSA MARTINS PEREIRA
45. ONDINA DA SILVA VALLE
46. ORLANDO FERRO
47. PATROCINIA LUZIA DE PAULA
48. PATROCINIA LUZIA DE PAULA
49. PEDRO DE SOUZA
50. SEBASTIANA DE CASTRO CORREA
51. SEBASTIÃO WENCESLAU DA SILVA
52. SEVERINA BATISTA BARROS
53. SHIRLEY FATIMA DA CRUZ SOLANO
54. SILVANA GOMES DA COSTA
55. VALDECI JOSÉ PEREIRA

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II

1. ALFREDO FERRARI
2. ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
3. ANTONIO MACHADO FILHO
4. CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA
5. DARCI ROBERTO CAMARINI
6. DOMINGOS ROSSE NETO
7. ESIO APARECIDO RIBEIRO
8. IVANEI DE SOUZA PORTO
9. JOSÉ LAURINDO DE FREITAS
10. JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
11. JOSÉ ROBERTO SILLA

12. JOSÉ SEVERINO DA SILVA
13. LUIZ ANTONIO DO VALLE
14. LUIZ CARLOS MARCELINO
15. LUIZ CARLOS SOARES
16. MANOEL NASCIMENTO CARDOSO
17. PAULO CESAR DIAS
18. SALVADOR PAULO DIAS

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I

1. ALCIDES LOPES DE OLIVEIRA
2. ANTONIO RAMOS NOGUEIRA
3. JOEL ALVES RAMALHO
4. JOSÉ LUIZ DA SILVA
5. LUIZ JOSÉ SOARES
6. RENATO CALIXTO FERREIRA
7. REMIL BEZERRA TORRES

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO II

1. ELIZEU MENEGASSO

MESTRE DE OBRAS

1. SÉRGIO MANOEL ALEXANDRE

MOTORISTA

1. ADEMAR TONDATTI
2. ANTONIO CESAR MENEGASSO
3. ARNALDO CELESTINO DE MORAES
4. BENEDITO WENCESLAU DA SILVA
5. CELSO NILLO
6. EURICO FAUSTINO DE ASSIS
7. IRIOSVALDO SALUSTIANO DE ANDRADE

8. JOÃO BATISTA DE BIAGGI
9. JORGE LUIZ DIAS
10. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
11. NELSON PEREIRA DIAS
12. ORLANDO MIRANDA
13. VALDOMIRO CAMOLEZE
14. VANDERLEI DE PAULA

PEDREIRO

1. ANTONIO PINTO DA SILVA
2. DONIZETE APARECIDO DA SILVA
3. EDIO MENDES
4. GILBERTO ALVES
5. HENRIQUE LUIZ NEVES
6. IVAN ROGÉRIO DE AGUIAR
7. JOSÉ ALVES DIAS FILHO
8. JOSÉ CARLOS PEREIRA
9. OSVALDO PEREIRA JUNIOR
10. POLEBRAN FRANCELINO DA COSTA
11. SERGIO GUILHERME ZAMBONI

ATENDENTE DE ENFERMAGEM CONCURSADOS

1. CLEUZA MARIA PEDROSO DIAS
2. DARLENE APARECIDA FERREIRA GAMBARELLI
3. DILZA BEZERRA BARBOSA
4. ELZA GONÇALVES DA SILVA
5. IVONE DE FREITAS AGUIAR MARTINS
6. MARGARIDA DE FÁTIMA ZAMBONI
7. NEIDE LOURDES SILVA SAMPAIO
8. ROSIMAR GOMES VELOSO

ATENDENTE DE ENFERMAGEM
NÃO CONCURSADOS

1. MARIA LUÍZA GONÇALVES

AGENTE ADMINISTRATIVO
CONCURSADOS

1. ALTAIR ANDRÉ PASSO
2. DENISE HELENA NASCIMENTO ALVES
3. FERNANDO CESAR JORGE
4. JOÃO BATISTA DE SOUZA
5. JORGINA MONTEIRO DA SILVA LUNA
6. JULIO CESAR DIAS
7. LUIZ ROGÉRIO DOS SANTOS
8. MARCOS ANTONIO RUIZ
9. MARIA AUXILIADORA ANDRADE SCARAMAL
10. MARIA LUCIENE JUSSIANI
11. MÁRIO ANDRÉ MENEGASSO
12. MARTHA FUSETO
13. MONICA ALEXANDRE
14. ROSANA APARECIDA SIQUEIRA
15. SÉRGIO MUNHOZ JUNIOR
16. SIDNÉIA DE OLIVEIRA BARROS
17. SUELI ROMANINI
18. URANDI ANTONIEL JUNIOR

AGENTE ADMINISTRATIVO
NÃO CONCURSADOS E NÃO ESTÁVEIS

1. FÁTIMA NASSER
2. JOÃO AGNALDO RUBIM
3. LOURDES SANTIN BRAGA
4. MARIA LUCELI JUSSIANI
5. VERA LUCIA DA SILVA

AGENTE ADMINISTRATIVO II

1. FLÁVIO MIGUEL PECEGUEIRO
2. MARIA EUGÊNIA OSSOVSKI FERIATO
3. REGINA MASSAE ASSEGA OSHIRO

PROFESSORES

1. AKIKO ÁUREA OSHIRO
2. AMÉLIA ROSANA DA COSTA
3. ANDRÉIA REGINA GONÇALVES DE BARROS
4. CÁTIA JULIANA HESPANHOL
5. CHIZUKO HASHIGUTI NOUCHI
6. CÍCERA APARECIDA DE SOUZA
7. CLARICE LUCAS RIBEIRO
8. CLÁUDIA MARIEL PARRALEGO
9. CLEUZA IOTTI NAME
10. CLEUZA MARIA CHERUBIMFUZETO
11. CONCEIÇÃO JUSTINO SANCHES
12. DALILA KOPP FUZETO
13. DENIZE PEREIRA
14. EDNA APARECIDA XAVIER DE BARROS MARTINS
15. ELÉIA RODRIGUES TEODORO
16. ELIEIDE DE SOUZA CARVALHO
17. ELVIRA ALICE SANTIN DE OLIVEIRA
18. FÁTIMA TEREZINHA DE GRANDE
19. GERMANA MORO GOBATTO
20. GILMARA APARECIDA FERREIRA
21. GLÁUCIA APARECIDA DALBEM
22. ILZALETE ALVES MENEGASSO
23. INÊS DE FREITAS AGUIAR BETTIN
24. IRENE ADA RUBIM ROMANINI
25. IRMA DE FREITAS SILVA
26. ISABEL MONTEIRO DA SILVA OUTUKI
27. IZILDA CLEUZA FERIATO ZAPATA
28. LAUDIZE RODRIGUES MENEGASSO
29. LENIRA APARECIDA DIAS

30. LILIANE CONCEIÇÃO PRESENTE DETOMAZZI
31. LUCIA MARIA ALVES
32. LUCIA VITOR
33. LUCIANA ODORIZZIO
34. LUCINEIA DE FÁTIMA GARCIA
35. LUZIA RUBIM DE CARVALHO
36. LUZINETE PEREIRA DA SILVA
37. MÁRCIA APARECIDA DE BIAGGI
38. MÁRCIA APARECIDA ZAMBONI
39. MARCIA REGINA DE GRANDE
40. MARIA ALICE FERIATO
41. MARIA APARECIDA FERIATO
42. MARIA APARECIDA DE MORAES
43. MARIA APARECIDA SÁRRIA
44. MARIA CÍCERA BARBOSA
45. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPELIN
46. MARIA CRISTINA JUSSIANI
47. MARIA DE SOUZA MENEGHEL
48. MARIA DO CARMO SANTIN LUZ
49. MARIA EMÍLIA DIAS JORGE
50. MARIA LEODICE JUSSIANE DIAS
51. MARIA SIVIA VIEIRA
52. MARINA ACÁCIO CATARINO CHERUBIM
53. MARLI BENEDITA FRANÇA
54. MIGUEL PASCHOAL FILHO
55. NEIDE ROMANINI XAVIER DE BARROS
56. NEUZA DA ROSA MALUF
57. NEUZA MARIA LOPES JUSSIANI
58. OLINDA MARIA ANTUNES GUSMÃO
59. ORDÁLIA DE FÁTIMA DIAS
60. RAILDA CRISTINA PEREIRA
61. REGINA CÉLIA KOPP RODRIGUES
62. ROSIMARI BÚBULA HASHIGUTI
63. ROSEMARY ANDRADE PEREIRA
64. SHIRLEY APARECIDA VIEIRA
65. SIL VIA REGINA MARTINS RODRIGUES
66. SIL VIA RENATA MUNHOZ

67. SIMONE CRISTINA ALEXANDRE
68. SONIA APARECIDA RUFATO MACHADO
69. SUELY APARECIDA GUERRA DIAS
70. TEREZINHA PASCHOAL
71. VALDINÉIA APARECIDA GARCIA SANTINI
72. VALDIRENE CRISTINA ALVES SILVA

OPERADOR DE MÁQUINAS MOTRIZES

1. BENEDITO SOARES
2. CLÁUDIO JOSÉ DO VALLE
3. JOSÉ SÉRGIO DA FREIRIA
4. LUIZ MARTIMIANO

MÉDICO

1. HIDEYTI MIYOSHI

MECÂNICO

1. ALÍPIO CAVALARI FERIATO

ENGENHEIRO CIVIL

1. LUIZ GONZAGA RUSSO CHAVES

OFICIAL ADMINISTRATIVO

1. AMARILDO TOSTES
2. WALDEMAR FERREIRA

TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

1. VALÉRIA PEREIRA TAVARES BASSETTO

TESOUREIRO

1. LUIZ CARLOS FERRARI

ANEXO II – LEI 704/94

- 1) ALCIDES PEDROSO
- 2) ANA MARIA PORTO
- 3) HELENA GIOVANINI TORRES
- 4) JOÃO JUSTINO DA FONSECA
- 5) MAURO FUZETO
- 6) WALDERICO JACINTO DE MORAES

Publicado no jornal TRIBUNA ANDIRAENSE de Andirá – PR, em 1º/07/1994